



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 07/12/2017
Glauceine
Glauceine dos Santos Alves
Assessora Técnica Operacional
Decreto nº 136/2017

PROJETO DE LEI Nº 55 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1618
Data: 08/12/2017 Horário: 11:20
Legislativo - PLO-E 55/2017

Ricardo

"Dispõe sobre a criação da Central de
Abastecimento do Município de Gurupi
(CEASA GURUPI) e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO
TOCANTINS;**

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova
e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica criada a Central de Abastecimento, doravante nominada
CEASA GURUPI, vinculada a Diretoria de Agricultura e Pecuária, órgão pertencente a
estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Produção, Cooperativismo e Meio
Ambiente disciplinada na Lei Municipal nº 2.188, de 30 de dezembro de 2014.

Parágrafo Único - A comercialização de produtos hortifrutigranjeiros
no âmbito do Município de Gurupi reger-se-á segundo normas desta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se Central de Abastecimento os boxes,
lojas e demais espaços físicos destinados pela CEASA GURUPI para a distribuição e a
comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios.

Parágrafo único. Compete ao Regulamento definir e/ou autorizar os produtos
que podem ser comercializados na CEASA GURUPI.

Art. 3º A ocupação de boxes, lojas e demais espaços físicos da
CEASA GURUPI por particulares será feita mediante prévio procedimento licitatório,
atendidos os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência
e da economicidade.

Glauceine



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§1º São admitidos a ocupar boxes, lojas e demais espaços físicos da CEASA GURUPI :

I – Sociedades Empresárias e Empresários Individuais, mediante permissão remunerada de uso;

II – pessoas físicas que sejam produtores rurais individuais, mediante autorização remunerada de uso;

§2º A CEASA GURUPI pode autorizar o sistema de vendas na modalidade varejo em suas instalações em dias, áreas e locais predeterminados.

**CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO DE USO**

Art. 4º A permissão de uso de boxes, lojas e demais espaços físicos da CEASA GURUPI, sempre mediante remuneração ou imposição de encargos, terá caráter eminentemente precário, não induzindo posse, e poderá ser revogada a qualquer tempo, por decisão do Secretario de Produção, Cooperativismo e Meio Ambiente que será comunicada ao permissionário, para que desocupe o imóvel no prazo assinado, mínimo de 30 (trinta) dias após a notificação.

§1º A permissão de uso poderá ser gratuita, a critério da Secretaria de Produção, Cooperativismo e Meio Ambiente, o permissionário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.

§2º A permissão remunerada de uso é formalizada por meio de termo específico, do qual, além das condições previstas nesta lei, necessariamente conterà:

I. a descrição da área ou espaço objeto da permissão de uso;

II. as obrigações e os direitos do permissionário;

III. o prazo de vigência;

IV. a remuneração a ser paga mensalmente, a forma de atualização e revisão desse valor e os demais elementos necessários à sua efetivação;

 2



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

V. os encargos decorrentes da permissão;

VI. as causas de extinção; e,

VII - a cláusula penal.

§3º O Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU – é pessoal, sendo vedada a locação, a cessão ou a alienação, no todo ou em parte, do seu objeto.

§4º É de 15 (quinze) anos o prazo da permissão remunerada de uso, prorrogável por igual período, observadas as demais condições previstas nesta Lei.

Art. 5º Não serão admitidas na licitação para a ocupação de boxes, lojas e demais espaços físicos da CEASA GURUPI:

I – o empregado ou servidor que preste serviço à CEASA GURUPI;

II – a pessoa que esteja legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário;

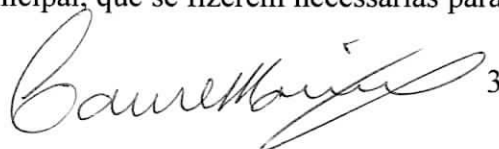
III – as sociedades empresárias ou empresários individuais, punidos, no âmbito da Administração Pública.

IV – pessoas que possuam dívida com a o município de Gurupi.

Art. 6º As alterações societárias na pessoa jurídica do permissionário devem ser comunicadas à CEASA GURUPI no prazo máximo de 30 (trinta) após a respectiva alteração perante o Órgão ou entidade pública competente.

Art. 7º. Qualquer construção ou benfeitoria realizada na área ou espaço objeto da permissão de uso depende de prévia anuência da CEASA GURUPI e tornar-se-á, à medida que for realizada de propriedade da CEASA GURUPI, e não dará direito a qualquer indenização àquele que a realizar ou direito de retenção.

Parágrafo único. O permissionário se obrigará a obter as autorizações e licenças do Poder Público federal, estadual e municipal, que se fizerem necessárias para

 3



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

o exercício da atividade objeto da permissão, assumindo ainda o compromisso de realizar, às suas expensas, as adaptações necessárias e a manter-se sempre em dia com suas obrigações, notadamente as de natureza fiscal e sanitária.

Art. 8º. A permissão remunerada de uso extingue-se nos seguintes casos:

- I – término do prazo de vigência;
- II – descumprimento de encargo ou de outra condição previamente estipulada;
- III – uso do imóvel em fim diverso daquele previsto no Termo de Permissão de Uso;
- IV – desistência do permissionário ou encerramento de sua atividade;
- V – suspensão voluntária da atividade, sem prévia anuência da CEASA/ GURUPI.
- VI – retomada compulsória do espaço, motivada em interesse público relevante, previamente justificado pela CEASA GURUPI em processo administrativo orientado pelo contraditório e ampla defesa;
- VII – cassação do termo de permissão pela CEASA GURUPI ou por determinação judicial;
- VIII – cassação da licença de funcionamento pela autoridade competente

§1º A extinção da permissão remunerada de uso não enseja qualquer indenização ao permissionário pela CEASA GURUPI.

§2º Extinta a permissão, o permissionário deve devolver o espaço objeto do TPRU nas mesmas condições em que o recebeu.

§3º Extinta a permissão de uso, o particular que continuar a se utilizar do imóvel pagará, a título de multa, além da remuneração devida, uma importância diária fixada no termo correspondente, equivalente no mínimo a 10% (dez por cento) da remuneração mensal, sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§4º A mora no pagamento dos débitos relativos à utilização dos imóveis da CEASA GURUPI, importará na correção monetária e na cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre a dívida principal.

Art. 9º. Extinta, por qualquer motivo, a permissão, o espaço deve ser licitado.

**CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO DE USO**

Art. 10. É admitida a autorização remunerada de uso para produtor rural individual ou suas organizações para atuar no mercado de varejo ou atacado.

§1º Considera-se autorização de uso a modalidade de outorga de uso de imóvel da CEASA GURUPI a terceiro mediante ato administrativo negocial e precário, para a realização de atividades de curta duração compatíveis com o interesse público, com o prazo máximo de 12 (doze) meses.

§2º A outorga de uso de bem da CEASA GURUPI mediante autorização, devidamente justificada em processo administrativo próprio, poderá ser formalizada a título gratuito, quando o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade integrante da Administração Pública, associação, cooperativa ou grupo de produtores rurais.

§3º Os elementos para qualificação de produtor rural individual ou de suas organizações serão definidos conforme cadastro na Diretoria de Abastecimento.

§4º A autorização outorgada será sempre pessoal, intransferível e a título precário.

§5º A critério do titular da Secretaria Municipal de Produção, Cooperativismo e Meio Ambiente, a autorização remunerada de uso pode ser renovada.

§6º Para obter a autorização de que trata este artigo, é admitido aos produtores rurais e individuais, mediante comunicação formal à CEASA GURUPI, organizarem-se em



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

I – associação;

II – cooperativa;

III – grupo, ainda que informalmente.

**CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 11. Compete à CEASA GURUPI, por meio da Secretaria de Produção, Cooperativismo e Meio Ambiente:

I – constituir, instalar, e administrar a Central de Abastecimento do Município de Gurupi, destinados a orientar e disciplinar a distribuição e a comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios de que trata esta Lei;

II – estabelecer os dias e horários de funcionamento da Central de Abastecimento;

III – organizar e manter atualizado o cadastro dos permissionários e autorizatários;

IV – supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações da Central de Abastecimento bem como o cumprimento de suas finalidades;

V – cobrar, acompanhar e fiscalizar:

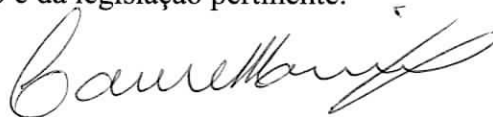
a) O pagamento dos valores referentes à permissão ou autorização e ao rateio, devidos pelos permissionários e autorizatários;

b) O cumprimento das normas relativas a posturas, segurança pública, limpeza urbana, vigilância sanitária e demais normas estabelecidas em legislação própria;

VI – aplicar sanções pelo descumprimento de normas ou condições estabelecidas em Lei, Regulamento, edital de licitação ou no TPRU;

VII – elaborar o Regulamento;

VIII – zelar pelo cumprimento do Regulamento e da legislação pertinente.

 6



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 12. O valor da permissão ou autorização é pago mensalmente.

Parágrafo único. O valor de que trata este artigo pode ser diferenciado em razão da política de fomento promovida pelo Poder Público ou de programa de incentivo.

Art. 13. O valor da permissão ou autorização deve ser atualizado monetariamente, anualmente e revisto a cada 5 (cinco) anos.

Art. 14 As despesas com tributos, energia elétrica, água, limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância e outras decorrentes da Central de Abastecimento serão ressarcidas pelos permissionários e autorizatários, mediante rateio proporcional à área útil ocupada e aos dias de ocupação.

Parágrafo único. É da responsabilidade de cada permissionário e autorizatário a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual.

**CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

Art. 15. Além do disposto no Regulamento e legislação pertinente em vigor, são deveres do permissionário ou do autorizatário:

- I – trabalhar apenas com materiais e produtos previstos nos respectivos termos de permissão ou de autorização de uso;
- II – manter os equipamentos e o espaço em bom estado de higiene, conservação e limpeza;
- III – manter exposto o preço do produto;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

- IV – manter registro da procedência dos produtos comercializados;
- V – manter balança aferida e nivelada se for o caso;
- VI – respeitar o local destinado ou demarcado para comercialização ou exposição de seus produtos;
- VII – respeitar e cumprir o horário de funcionamento da Central de Abastecimento;
- VIII – respeitar as normas de vigilância sanitária e as demais normas expedidas pela CEASA GURUPI;
- IX – colaborar com a fiscalização da CEASA GURUPI e demais órgãos e entidades, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- X – usar o uniforme estabelecido pelo órgão ou entidade competente nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;
- XI – tratar com civilidade o cliente e o público em geral;
- XII – acondicionar o lixo em recipiente adequado;
- XIII – apresentar os documentos exigidos sempre que solicitados pela CEASA GURUPI;
- XIV – manter os dados cadastrais atualizados junto à CEASA GURUPI;
- XV – pagar os valores, tarifas e rateios, que lhe couber;
- XVI – recolher os tributos e cumprir os demais encargos no prazo e condições fixados na lei;
- XVII – manter-se regular com as obrigações tributárias, trabalhistas e perante a seguridade social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16. Sem prejuízo de outras vedações definidas no regulamento, ao permissionário ou autorizatário é proibido:

- I – descarregar mercadoria fora do horário permitido;
- II – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área demarcada, boxe ou loja;
- III – vender produtos fora do grupo previsto no TPRU ou na autorização;
- IV – vender gêneros alimentícios impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;
- V – fornecer a terceiros não autorizados, mercadorias para venda ou revenda no âmbito do mercado;
- VI – fazer uso de passeio, arborização, mobiliário urbano, fachada ou de qualquer outra área da CEASA GURUPI para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame;
- VII – usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;
- VIII – lançar, na área das centrais de abastecimento ou em qualquer outra da CEASA GURUPI e suas adjacências, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;
- IX – utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas das centrais de abastecimento;
- X – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;
- XI – portar arma, qualquer que seja a espécie;
- XII – praticar jogos de azar no recinto das centrais de abastecimento;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

XIII – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta lei, na legislação aplicável ou demais atos internos da CEASA GURUPI.

**CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES**

Art. 17. A fiscalização e a regulamentação do uso do espaço público da Central de Abastecimento são exercidas pela Secretário de Produção, Cooperativismo e Meio Ambiente, com base na legislação em vigor e no Regulamento.

Art.18. Constitui infração pelo permissionário ou autorizatário o descumprimento:

- I – de qualquer norma desta Lei ou de outras aplicáveis às atividades por ele exercidas;
- II – das disposições fixadas no Regulamento e demais atos internos da CEASA GURUPI;
- III – das cláusulas do TPRU ou da autorização remunerada de uso.

Parágrafo único. A infração de que trata este artigo prescreve no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua ocorrência.

Art19. Responde solidariamente com o infrator aquele que concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art.20. As infrações de que trata esta lei são apuradas pela CEASA GURUPI em processo disciplinar, observados o contraditório e a ampla defesa e a legislação aplicável.

Parágrafo único. A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição prevista no art.18, parágrafo único.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art.21. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração e podem ser:

- I – advertência, por escrito;
- II – multa;
- III – suspensão da atividade;
- IV – apreensão do produto ou equipamento;
- V – cassação da permissão ou da autorização.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de:

- I – reparar o dano;
- II – sanar a irregularidade constatada.

Art.22. A advertência é aplicada ao permissionário ou autorizatário que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei que não importe sanção mais grave.

Art.23. A multa é equivalente ao valor mensal pago pelo TPRU ou pela autorização de uso, na forma da Tabela de Taxas da CEASA GURUPI, correspondente a totalidade da área ocupada.

§1º A multa é aplicada no caso de descumprimento de qualquer dos deveres ou proibições previstos nesta Lei, no Regulamento e demais atos internos da CEASA GURUPI;

§2º A multa pode ser aplicada conjuntamente com as demais penalidades.

Art.24. A suspensão da atividade não pode ser superior a 10 (dez) dias.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art.25. A apreensão de produto ou equipamento pode ser cautelar ou definitiva e ocorre nas hipóteses de risco ao interesse público ou quando descumpridas as cláusulas do TPRU ou da autorização.

Parágrafo único. O produto ou equipamento apreendido pode ser restituído mediante a comprovação do pagamento da multa aplicada e do preço público de remoção, transporte e guarda do bem apreendido, desde que comprovada, ao final do processo disciplinar, a observância das normas vigentes.

Art.26. A cassação da permissão ou da autorização é aplicada por decisão do Secretário de Produção que será comunicada ao permissionário, para que desocupe o imóvel no prazo assinado, mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A cassação da permissão ou da autorização inabilita o infrator, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a nova permissão ou autorização para ocupar espaço no CEASA GURUPI.

Art.27. As demais sanções serão aplicadas pelo Diretor de Abastecimento ou por quem ele delegar.

Art.28. Cabe pedido de reconsideração da decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração é decidido pela autoridade competente para aplicar a sanção, vedada a delegação de competência.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.30. As áreas licitadas ou não por permissão de uso, por outorga de autorização de uso e as áreas comuns que integram a CEASA GURUPI serão objeto, após análise de risco, de seguro contra incêndio, sendo sua apólice suportada pelos permissionários e outorgados proporcionalmente às áreas de sua responsabilidade consoante termo de permissão remunerada de uso ou de outorga de autorização de uso.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Paragrafo Único. Para custear as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, serão utilizadas as dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento Municipal de 2018, suplementadas, se necessário, nos termos da Lei Federal 4.320/1964.

Art.31. É vedado o comércio ambulante no interior da CEASA GURUPI.

Art.32. O Regulamento que disciplinará as questões afetas Central de Abastecimento de Gurupi (CEASA GURUPI) e Tabela de Taxas serão editados por ato do titular da Secretaria de Produção, Cooperativismo e Meio Ambiente.

Art. 33. Revoga-se a Lei Municipal n. 1.968, de 4 de outubro de 2011.

Art.34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito aos sete dias do mês de dezembro de 2017.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 55, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação da Central de Abastecimento do Município de Gurupi (CEASA GURUPI) e dá outras providências”.

A necessidade da implantação de Central de Abastecimento do Município de Gurupi (CEASA GURUPI) impõe-se visando regular e sistematizar a oferta e demanda de alimentos em nossa região geoeconômica, devido ao aumento da produção local com base na agricultura familiar e, sobretudo a responsabilidade do gestor municipal em promover meios de disponibilizar alimentos observando os aspectos de saúde pública, alimentação adequada e estabilização dos preços de mercado, condutas que promovem a segurança alimentar de todas as classes sociais e viabiliza o potencial de comercialização da agricultura na região.

Dentre as oportunidades de comercialização de produções existentes, o CEASA GURUPI será ponto de reunião de agentes de comercialização, para efeito de operações de compra e venda de produtos alimentícios de origem vegetal e/ou animal, podendo levar a inúmeras vantagens para o produtor/comerciante, entre elas podemos citar: maior aproximação com o mercado, facilidades operações financeiras e bancárias, melhoria na qualidade do produto, maximização nos lucros, acesso a novas tecnologias e tendências de mercado, redução de custos de comercialização. Já para consumidor podemos citar entre citar: redução no tempo de distribuição do produto, melhoria na qualidade do produto, maior regularidade na oferta e preço e conhecimento do mercado.

A cidade de Gurupi possui uma localização geográfica estratégica, sendo a maior cidade da Região Sul do Tocantins, o que a torna o cenário ideal e favorável as condições para instalação de um Centro de Abastecimento de gêneros alimentícios, sobretudo hortigranjeiros.

A crescente complexidade dos cenários econômico, social e político exige novas alternativas para a solução de pequenos e grandes problemas no campo rural e comercial.

Inúmeras vezes observa-se que os problemas não resolvidos assumem nova roupagem, cada vez mais desafiadora, exigido do produtor e comerciante competências e valores que os convidam à sua reinvenção permanente.

O mundo mudou: paradigmas são questionados; processos são redesenhados; modelos de negócio são repensados, e para adequar e esta nova realidade que a proposta de instituição do CEASA Gurupi foi pensada e estudada, proporcionando ao produtor/comerciante apoio e estrutura para expandir seus negócios e ao mesmo tempo para atender as exigências do consumidor.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Após nossas explanações, com espeque no art. 70 da Lei Orgânica do Município de Gurupi solicito que este Projeto de Lei seja votado em caráter de **URGÊNCIA/ URGENTÍSSIMA**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de dezembro de 2017.

Atenciosamente,


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador **Valdônio Rodrigues Loiola.**
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO.